



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PROJETO DE LEI N.º 044 /2019
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)

L I D O
Em, 05/10/2019

Secretaria Legislativa

Institui a campanha de prevenção ao abuso sexual e violência no transporte coletivo público e privado e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Prevenção ao Abuso Sexual e Violência no Transporte Coletivo Público e Privado, visando mitigar situações de assédio e abusos sexuais, incentivando a denúncia dessas situações de violência sexual, e também, prevenindo contra as situações cotidianas de violência.

Art. 2º Ficam as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo público ou privado do Distrito Federal, através de ato regulatório, obrigadas a colocar no interior dos transportes, cartazes que incentivem a denúncia, bem como informar de maneira clara como a vítima deve proceder, para dar andamento a denúncia e facilitar a identificação do agressor.

§ 1º Os cartazes deverão conter também o número da Polícia Militar (190), da Polícia Civil (197), e da Central de Atendimento à Mulher (180).

§ 2º Os cartazes deverão aduzir as vítimas a guardarem informações para a identificação do agressor, tais como: horário, linha do ônibus, roupa que o agressor está usando e se possíveis características físicas.

Art. 3º Ficam as empresas concessionárias de transporte público e particulares obrigadas a dar treinamento aos seus funcionários no sentido de conscientizá-los sobre as questões que permeiam a violência contra as mulheres, pelo menos a cada seis meses.

Parágrafo único. Ficam as empresas de que trata este artigo obrigadas a prestar contas semestralmente dos treinamentos aplicados aos seus funcionários, apresentando relatório pormenorizado destas atividades, constando o conteúdo que

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 044/2019
Folha Nº 01 de

SECRETARIA LEGISLATIVA 07/10/2019 16:44

70303



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



foi aplicado nestes cursos, bem como a relação dos funcionários atendidos pelo treinamento, entregando uma cópia deste relatório ao órgão competente disponibilizado no ato regulatório e outra à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 4º As câmeras de vídeo monitoramento e o sistema de GPS dos transportes coletivos, quando existentes, deverão ser disponibilizados para identificação dos infratores e do exato momento do abuso sexual.

Art. 5º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Campanha, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial a implementação de políticas públicas que visam mitigar os assédios e abusos sexuais, dos quais as mulheres são as principais vítimas no transporte coletivo no Distrito Federal. Assédio ou abuso sexual é um tipo de coerção de caráter sexual praticada geralmente por uma pessoa em posição de domínio em relação à vítima. Infelizmente, há uma cultura de não denunciar esse tipo de ação, principalmente no transporte público, em função da dificuldade de se identificar o agressor/ofensor, pela falta de testemunhas e inclusive pelo desconhecimento do órgão apropriado para efetuar a denúncia.

Desta forma, duas ações são necessárias; a primeira consiste na implementação de câmeras de segurança e a segunda, de caráter educativo/informativo, colocando no interior dos ônibus e metrô, cartazes informativos. A colocação de câmeras trará mais segurança aos usuários e trabalhadores do transporte público, além de possibilitar a identificação de tentativas de violência, assédio ou de abusos sexuais contra os usuários e principalmente contra mulheres, bem como identificação dos seus agressores através das imagens.

Mas além dos cartazes se faz necessário que sejam obrigadas as empresas de transporte coletivo a darem treinamento aos seus funcionários, pois em

Setor, Protocolo Legislativo
PL Nº 0441/2019
Folha Nº 02 de 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



nossa sociedade existe uma cultura de culpabilizar a vítima da agressão. Isto pode ser observado quando tentam justificar o agressor imputando culpa à vítima da agressão por estar usando um determinado tipo de vestimenta.

Tal justificativa não se sustenta, pois na maioria dos casos de estupro ou assédio sexual a vítima está vestida de forma bastante recatada, não sendo possível concluir que a agressão se deu por culpa da vítima.

Além do que, o fato de uma pessoa usar um determinado tipo de roupa não autoriza o agressor à prática de qualquer crime, inclusive estupro, assédio sexual, entre outros.

O projeto ainda visa a melhoria do serviço de transporte público no Distrito Federal, levando em conta que essas campanhas não poderão impactar o valor da tarifa, sendo sua implementação gradual, até que atinja todos os veículos da frota em um prazo razoável.

Os cartazes devem incentivar a vítima a realizar a denúncia, bem como informar de forma clara como a vítima deve proceder para dar andamento à denúncia e facilitar a identificação do agressor.

Conto com o apoio dos nobres pares para seguirmos na vanguarda da defesa da mulher e em busca de um transporte público seguro e de qualidade.

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado DELMASSO
Autor

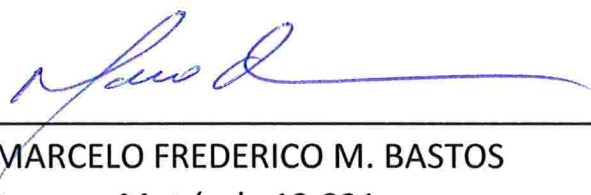
Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 044/2019
Folha Nº 03 mc

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 44/19** que “Institui a campanha de prevenção ao abuso sexual e violência no transporte coletivo público e privado e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Delmasso (PRB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, “a” e “c”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 08/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sector Protocolo Legislativo
PC Nº 044/2019
Folha Nº 04 MC